Escripto as pressas e com o fim
unico de propaganda, foi
publicado em principios de 1889
a Aristides Maia

PROJECTO

DE

Constituição Federal do Brazil

CAPITULO I

Da Confederação.

Art. 1.° — A Confederação Brazileira compõe-se dos vinte Estados federaes seguintes: Pará, Amazonas, Piauhy, Maranhão, Ceará, Rio-Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito-Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio-Grande do Sul, Goyaz, Matto-Grosso e Minas-Geraes.

Art. 2.° — Seu governo é republicano constitucional representativo.

Art. 3.° — Uma lei federal marcará as divisas definitivas dos diversos Estados.

Art. 4.° — Será acceita a federação de qualquer Estado americano que queira unir-se ao Brazil pelos laços federaes, comtanto que revogue todas as leis contrarias á presente Constituição e ás leis federaes. A' Assembléa Nacional compete acceitar ou recusar a federação que lhe fôr proposta.

CAPITULO II

Dos cidadãos brazileiros.

Art. 5.° — São cidadãos brazileiros:

1.° Os que no Brazil tiverem nascido, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida em serviço da nação.

2.° Os filhos de pai brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio em territorio brazileiro.

3.° Os filhos de pai brazileiro que estivesse em paiz estrangeiro.

4.° Os estrangeiros que residindo ha mais de dous annos no Brazil, não declararem, perante a municipalidade de sua residencia, recusar os favores desta Constituição.

Exceptuam-se os estrangeiros que residirem no Brazil em serviço de sua nação.

Art. 6.° — Perde os direitos de cidadão brazileiro:

1.° O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

2.° O que fôr banido por sentença.

3.° O que sem permissão do poder executivo acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

Art. 7.° — Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

1.° Por incapacidade physica ou moral.

2.° Por sentença condemnatoria emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 8.° — Todo o cidadão é igual perante a lei.

Art. 9.° — Nenhuma lei poderá restringir a liberdade de palavra, de imprensa, de reunião ou associação, de trabalho, de cultos, de commercio ou industria.

Todo o cidadão, porém, será responsavel, nos termos da lei commum, pelo prejuizo que causar a terceiros.

Art. 10. — E' garantida a inviolabilidade do domicilio e do segredo das cartas.

Art. 11. — A propriedade é garantida em toda a sua plenitude. A desapropriação por utilidade publica será precedida de justa indemnisação.

Art. 12. — E' garantido o direito de petição.

Art. 13. — E' garantido o direito de locomoção por todo o territorio brazileiro, guardados os regulamentos policiaes.

Art. 14. — O cidadão de um Estado que se estabelecer em outro, tem todos os direitos, privilegios e immunidades dos cidadãos do Estado de seu novo domicilio.

Art. 15. — Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civis e militares sem outra differença que não seja a de seus talentos e virtudes.

Art. 16. — Salvo o caso de rebellião ou invasão, nunca será suspenso o privilegio do *habeas-corpus*.

Art. 17. — Nenhum individuo poderá ser preso

sem culpa formada, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 18. — Dentro das 24 horas seguintes ao momento da prisão será dada ao preso uma nota assignada pelo juiz competente, da qual conste o motivo da prisão, nome do accusador e das testemunhas.

Art. 19. — Os cidadãos têm o direito de ser julgados pelo Jury, tanto nas causas civeis como criminaes.

Art. 20. — As sentenças judiciaes proferidas em um Estado obrigam em toda a Confederação.

Art. 21. — Todo o cidadão é obrigado a contribuir para as despezas do Estado em proporção de sua fortuna.

Art. 22. — Todo o cidadão é obrigado ao serviço militar.

Art. 23. — A pedido da autoridade executiva de qualquer Estado, ser-lhe-ha entregue todo o individuo que accusado de um crime se tiver refugiado em outro Estado.

Art. 24. — Nenhum individuo obrigado a um serviço em um Estado poderá recusar-se allegando lei do Estado em que se tiver refugiado.

CAPITULO III

Dos Estados Federaes.

Art. 25. — Os Estados federaes são soberanos dentro dos limites desta Constituição.

Art. 26. — A Confederação garante a cada Estado seu territorio, sua soberania, sua constituição, a liberdade e os direitos do povo, os direitos politicos dos cidadãos, assim como os direitos e as attribuições que o povo conferir ás autoridades.

Art. 27. — Para a effectividade da garantia de que trata o art. 26 é preciso que os Estados peçam á Assembléa Nacional a approvação de suas constituições.

Art. 28. — Tal approvação não será concedida se as constituições contiverem principios contrarios á constituição federal ou não tiverem sido approvadas pelo povo ou seus representantes directos.

Art. 29. — A autoridade federal deve auxilio a todos os Estados que forem victimas de perturbações internas, por conta do Estado que solicitar o auxilio.

Art. 30. — Pertence a cada Estado o dominio eminente sobre todo o seu territorio. A Confederação, entretanto, mediante prévia indemnisação, poderá destinar a seu serviço os terrenos que julgar convenientes, nos casos determinados em lei.

Art. 31. — Compete a cada Estado legislar sobre organisação judiciaria, processo civil, criminal, ou commercial, comtanto que não offenda á constituição federal ou aos direitos dos outros Estados; e sobre instrucção publica, sendo gratuita e obrigatoria a instrucção primaria.

Art. 32. — E' prohibida qualquer alliança particular ou tratado politico entre os Estados. As convenções sobre objectos de legislação, de admi-

nistração ou justiça deverão ser levadas ao conhecimento do poder executivo federal, o qual poderá impedir a execução si as julgar offensivas á constituição federal ou aos direitos dos outros Estados, devendo levar o seu acto ao conhecimento da Assembléa Nacional.

Art. 33.—As relações entre os Estados e qualquer governo estrangeiro só tem lugar por intermedio da autoridade federal.

Art. 34.—Todas as questões suscitadas entre os Estados serão decididas pelo tribunal Federal, sem que os Estados possam usar de vias de facto ou de armamento uns contra os outros.

Art. 35.—Todos os Estados devem auxiliar o Estado que for ameaçado de perigo, proveniente do exterior, correndo as despezas por conta da Confederação.

Art. 36.—Nenhum Estado poderá ter exercitos permanentes. A organização e distribuição do exercito e da armada são de exclusiva competencia do governo federal.

Art. 37.—Não se comprehende na disposição do artigo precedente a organização da força policial.

Art. 38.—Nenhum Estado poderá estabelecer impostos de importação ou exportação debaixo de qualquer denominação.

CAPITULO IV

Direitos e obrigações.

DA CONFEDERAÇÃO

Art. 39.—A' Confederação compete garantir aos cidadãos dos diversos Estados e a estes todos os direitos declarados na Constituição.

Art. 40.—Só ella tem o direito de declarar guerra e concluir paz, ou fazer tratados e allianças com os paizes estrangeiros.

Art. 41.—A Confederação tem o direito de estabelecer Universidades e escolas profissionaes.

Art. 42.—A' Confederação compete o serviço dos correios, repartindo por cada Estado o producto liquido na proporção da receita bruta de cada Estado.

Art. 43.—Só a Confederação póde cunhar moeda, legislar sobre seu peso e curso legal, bem como sobre pesos e medidas.

Art. 44.—A fabricação e venda de polvora serão reguladas por lei federal.

Art. 45.—Pertencem á Confederação as estradas e canaes que atravessarem mais de um Estado.

Art. 46.—A Confederação não tem o direito de entreter tropas permanentes.

Art. 47.—Uma lei ordinaria determinará a organização militar e de marinha e das escolas militares e de marinha.

Art. 48.—Uma lei ordinaria regulará a extra-

dicção dos accusados de um Estado para outro; nunca podendo ser obrigatoria a extradicção nos casos de delicto politico ou de imprensa.

CAPITULO V

Do Governo Federal.

Art. 49.—A soberania pertence ao povo que exerce o poder legislativo por seus representantes constituidos em Assembléa Nacional.

Art. 50.— O poder executivo será exercido por oito membros que comporão o Conselho Federal

Art. 51.— O poder judiciario será exercido por dous membros de cada estado que comporão o Tribunal Federal.

CAPITULO VI

Da Assembléa Nacional.

Art. 52.—A Assembléa Nacional compõe-se dos deputados eleitos pelo povo, na razão de um deputado por 50.000 almas.

Nenhum estado terá menos de dous representantes.

Art. 53.— As eleições serão directas, devendo votar todo o cidadão maior de 20 annos, que souber ler e escrever e tiver o seu diploma, na parochia de sua residencia.

Art. 54.— Serão elegiveis todos os brazileiros que tiverem o direito de voto, excepto os naturalisados que tiverem menos de cinco annos de residencia no Brazil.

Art. 55.— A Assembléa Nacional é eleita por cinco annos, e renovada annualmente pela quinta parte.

Art. 56.— Em sua primeira reunião os deputados serão divididos por sorte em cinco turmas, cessando o mandato da primeira turma depois da primeira sessão e assim por diante.

Art. 57.— A Assembléa Nacional elegerá annualmente o seu presidente e vice-presidente que não poderão ser reeleitos nos dous annos seguintes.

Art. 58.— Os membros da Assembléa Nacional receberão subsidio da caixa federal.

Art. 59.— A determinação do subsidio não terá vigor para nenhum dos Deputados que a tiver votado ou podido votar.

Art. 60.— Compete á Assembléa Nacional:

1.°— Eleger os membros do Conselho Federal e o Presidente da Confederação.

2.° Deliberar sobre todos os objectos de competencia da Confederação.

3.° Deliberar sobre o modo de execução da Constituição Federal, formação dos districtos eleitoraes, modo de eleição, organisação e modo de proceder das autoridades federaes.

4.° Ordenados e privilegios das autoridades federaes, creação de funcções federaes, e fixação de ordenados.

5.° Reconhecimento dos estados e governos estrangeiros.

6.° Allianças e tratados com estados estrangeiros.

7.° Medidas de segurança externa e manutenção da independencia da Confederação.

8.° Approvar as constituições dos Estados federaes, que não forem contrarias a esta Constituição.

9.° Legislar sobre os meios de serem observadas a constituição e as leis federaes.

10. Sobre organização militar e de marinha instrucção das tropas e disposição do exercito e da armada.

11. Sobre impostos, moeda, pesos e medidas, fabricação e venda da polvora.

12. Fiscalisação da administração e justiça federaes.

13. Dar posse aos membros do Conselho Federal.

14. Conceder amnistias nos crimes politicos ou nos casos aconselhados pela humanidade e bem do Estado.

15. Fixar annualmente as despezas publicas e orçar a receita. Nenhum deputado póde propor despeza nova.

16. Autorisar o Conselho Federal a contrahir emprestimos.

17. Decretar a accusação dos membros do Conselho Federal.

18. Conferir premios e recompensas que animem as sciencias, artes e industria.

Art. 61.— Toda a resolução votada pela Assembléa Nacional depois de tres discussões com intervallo de pelo menos 24 horas entre uma e outra, será mandada publicar pelo Presidente da Confederação e terá força de lei.

Art. 62.— Nada poderá ser votado sem a presença de dous terços dos membros da Assembléa Nacional, que poderá entretanto funccionar com a metade de seus membros.

Art. 63.— A Assembléa Nacional se reunirá todos os annos a 13 de Maio.

Art. 64.— As sessões durarão pelo menos cinco mezes, podendo ser prorogadas pelo conselho federal.

Art. 65.— Nas sessões solemnes de abertura e de encerramento serão lidas mensagens do Presidente da Confederação dando resumida conta do que de mais notavel houver occorrido no paiz.

CAPITULO VII

Do Conselho Federal.

Art. 66.—Os membros do Conselho Federal serão eleitos por tres annos pela Assembléa Nacional, delle não poderão fazer parte dous ou mais individuos do mesmo estado.

Art. 67.— Não poderão durante o tempo de sus funcções exercer outro emprego ou profissão, salvo o de deputado á Assembléa Nacional.

Art. 68.— O Conselho Federal será presidido pelo

Presidente da Confederação, eleito annualmente pela Assembléa Nacional.

Art. 69.— O Presidente da Confederação não poderá ser reeleito duas vezes seguidas.

Art. 70.— Ao Presidente da Confederação compete presidir a todas as reuniões do Conselho Federal, assignar todas as ordens, decretos e nomeações emanadas do mesmo Conselho ou da Assembléa Nacional.

Art. 71.— Os membros do Conselho Federal tem voto consultivo na Assembléa Nacional ; poderão fazer propostas e discutil-as.

Art. 72.— A posse dos membros do Conselho Federal terá lugar no dia da abertura da Assembléa Nacional depois da leitura da mensagem do Presidente da Confederação.

Art. 73.— Todos elles proferirão a seguinte affirmação nas mãos do presidente da Assembléa Nacional :

Prometto sob palavra de honra cumprir fielmente o cargo de... (presidente da confederação brazileira ou ministro de...) e empregar todos os esforços em conservar, proteger e defender a Constituição Federal e os direitos dos povos do Brazil.

Art. 74.— Os negocios do Conselho Federal serão repartidos por ministerios entre seus membros ; mas as decisões emanarão do Conselho Federal como autoridade.

Art. 75.—Cada ministerio terá os auxiliares que por lei forem julgados convenientes.

Art. 76.—São attribuições do Conselho Federal:

1.° Dirigir os negocios federaes conforme as leis da Confederação.

2.° Velar sobre observação da constituição das leis e tratados.

3.° Velar sobre a garantia das constituições dos diversos Estados.

4.° Apresentar á Assembléa Nacional propostas de leis e decretos e dar sua opinião sobre as que lhe forem dirigidas pelos Estados.

5.° Velar sobre a execução dos julgamentos do Tribunal Federal.

6.° Fazer as nomeações que pela Constituição e pelas leis não forem commettidas a outras autoridades.

7.° Velar sobre os interesses da Confederação no estrangeiro, sua segurança externa, sua independencia e neutralidade.

8.° Velar sobre a segurança interna, tranquilidade e ordem.

9.° Em caso de urgencia, levantar tropas, devendo immediatamente convocar extraordinariamente a Assembléa Nacional.

10. Encarregar-se de todos os ramos da administração que pertencem á Confederação.

11. Submetter á Assembléa Nacional, dando seu parecer, as leis dos Estados que dependerem de approvação.

12. Administrar as finanças da Confederação, propôr os orçamentos e prestar contas da receita e despeza dos exercicios liquidados.

13. Fiscalizar a administração de todos os funccionarios federaes.

14. Apresentar á Assembléa Nacional todos os annos relatorio minucioso de sua gestão.

15. Expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis.

16. Convocar ordinaria e extraordinariamente a Assembléa Nacional.

CAPITULO VIII

Do Tribunal Federal.

Art. 77.—A Assembléa de cada Estado elegerá por 4 annos dous jurisconsultos que representem o seu Estado no Tribunal Federal e dous supplentes.

Art. 78.— O Presidente do Tribunal será eleito dentre seus membros por escrutinio secreto em sua primeira reunião.

Art. 79.— Os membros do Tribunal Federal vencerão o subsidio que marcar a Assembléa Nacional.

Art. 80.— O Tribunal nomea seus empregados.

Art. 81.— São suas attribuições:

1.° conhecer das questões entre os Estados;

2.° entre a Confederação e um Estado;

3.° entre a Confederação e as pessoas physicas ou juridicos;

4.° entre particulares nos casos em que pela legislação dos Estados fôr facultado este recurso;

5.° conhecer dos crimes commettidos pelos funccionarios federaes, segundo as leis da Confederação.

Art. 82.— Uma lei federal determinará quaes os crimes cujo conhecimento compete ao Tribunal Federal, as fórmas do processo, e as leis penaes a applicar.

CAPITULO IX

Disposições geraes.

Art. 83.— Todos os funccionarios publicos serão responsaveis por sua gestão. A lei regulará mais precisamente essa responsabilidade.

Art. 84.— Sempre que a requerimento de cinco Estados ou de cincoenta mil cidadãos eleitores, a Assembléa Nacional julgar necessaria a revisão da Constituição, esta se fará no anno seguinte.

Art. 85.— Neste caso a reforma da Assembléa Nacional será integral e não por quinta parte.

Art. 86.— Em tempo algum será permittida a escravidão no Brazil.

A. A. M.

Presidente da Confederação, eleito annualmente pela Assembléa Nacional.

Art. 69.— O Presidente da Confederação não poderá ser reeleito duas vezes seguidas.

Art. 70.— Ao Presidente da Confederação compete presidir a todas as reuniões do Conselho Federal, assignar todas as ordens, decretos e nomeações emanadas do mesmo Conselho ou da Assembléa Nacional.

Art. 71.— Os membros do Conselho Federal tem voto consultivo na Assembléa Nacional ; poderão fazer propostas e discutil-as.

Art. 72.— A posse dos membros do Conselho Federal terá lugar no dia da abertura da Assembléa Nacional depois da leitura da mensagem do Presidente da Confederação.

Art. 73.— Todos elles proferirão a seguinte affirmação nas mãos do presidente da Assembléa Nacional :

Prometto sob palavra de honra cumprir fielmente o cargo de... (presidente da confederação brazileira ou ministro de...) e empregar todos os esforços em conservar, proteger e defender a Constituição Federal e os direitos dos povos do Brazil.

Art. 74.— Os negocios do Conselho Federal serão repartidos por ministerios entre seus membros ; mas as decisões emanarão do Conselho Federal como autoridade.

Art. 75.—Cada ministerio terá os auxiliares que por lei forem julgados convenientes.

Art. 76.—São attribuições do Conselho Federal:

1.° Dirigir os negocios federaes conforme as leis da Confederação.

2.° Velar sobre observação da constituição das leis e tratados.

3.° Velar sobre a garantia das constituições dos diversos Estados.

4.° Apresentar á Assembléa Nacional propostas de leis e decretos e dar sua opinião sobre as que lhe forem dirigidas pelos Estados.

5.° Velar sobre a execução dos julgamentos do Tribunal Federal.

6.° Fazer as nomeações que pela Constituição e pelas leis não forem commettidas a outras autoridades.

7.° Velar sobre os interesses da Confederação no estrangeiro, sua segurança externa, sua independencia e neutralidade.

8.° Velar sobre a segurança interna, tranquilidade e ordem.

9.° Em caso de urgencia, levantar tropas, devendo immediatamente convocar extraordinariamente a Assembléa Nacional.

10. Encarregar-se de todos os ramos da administração que pertencem á Confederação.

11. Submetter á Assembléa Nacional, dando seu parecer, as leis dos Estados que dependerem de approvação.

12. Administrar as finanças da Confederação, propôr os orçamentos e prestar contas da receita e despeza dos exercicios liquidados.

13. Fiscalizar a administração de todos os funccionarios federaes.

14. Apresentar á Assembléa Nacional todos os annos relatorio minucioso de sua gestão.

15. Expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis.

16. Convocar ordinaria e extraordinariamente a Assembléa Nacional.

CAPITULO VIII

Do Tribunal Federal.

Art. 77.—A Assembléa de cada Estado elegerá por 4 annos dous jurisconsultos que representem o seu Estado no Tribunal Federal e dous supplentes.

Art. 78.— O Presidente do Tribunal será eleito dentre seus membros por escrutinio secreto em sua primeira reunião.

Art. 79.— Os membros do Tribunal Federal vencerão o subsidio que marcar a Assembléa Nacional.

Art. 80.— O Tribunal nomea seus empregados.

Art. 81.— São suas attribuições:

1.° conhecer das questões entre os Estados;

2.° entre a Confederação e um Estado;

3.° entre a Confederação e as pessoas physicas ou juridicos;

4.° entre particulares nos casos em que pela legislação dos Estados fôr facultado este recurso;

5.° conhecer dos crimes commettidos pelos funccionarios federaes, segundo as leis da Confederação.

Art. 82.— Uma lei federal determinará quaes os crimes cujo conhecimento compete ao Tribunal Federal, as fórmas do processo, e as leis penaes a applicar.

CAPITULO IX

Disposições geraes.

Art. 83.— Todos os funccionarios publicos serão responsaveis por sua gestão. A lei regulará mais precisamente essa responsabilidade.

Art. 84.— Sempre que a requerimento de cinco Estados ou de cincoenta mil cidadãos eleitores, a Assembléa Nacional julgar necessaria a revisão da Constituição, esta se fará no anno seguinte.

Art. 85.— Neste caso a reforma da Assembléa Nacional será integral e não por quinta parte.

Art. 86.— Em tempo algum será permittida a escravidão no Brazil.

A. A. M.